

Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna



5.º CURSO DE COMANDO E DIREÇÃO POLICIAL
TRABALHO FINAL

Breve reflexão sobre o gestor do contrato na Polícia de Segurança Pública:
Deveres e limites à sua atuação.

ESTUDO TEÓRICO

Sónia Isabel Carvalhinho Henriques Pestana

Lisboa, 10 de julho de 2022



Resumo

A contratação pública visa a satisfação de necessidades de entidades públicas, onde se insere a Polícia de Segurança Pública. O Código de Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, efetua a regulação da disciplina aplicável à contratação pública e ao regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo. A introdução do gestor do contrato, no Direito Português, ocorreu somente aquando da revisão do Código de Contratos Públicos, operada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, em alinhamento com o Direito Europeu da Contratação Pública. A institucionalização desta figura, previsto no art.º 290.º-A do Código de Contratos Públicos, constitui uma boa medida de gestão dos contratos públicos e consequente garantia do interesse público subjacente aos contratos celebrados. O gestor do contrato possui um conjunto de deveres e poderes fixados, no âmbito do acompanhamento permanente da execução dos contratos, no entanto é necessário garantir as condições necessárias para o seu pleno desempenho. Deste modo, o presente estudo visa refletir sobre os formalismos intrínsecos à sua designação e ao exercício dos seus poderes, por forma a aferir do seu impacto na atividade desenvolvida pelo gestor do contrato.

Palavras-chave: Contratação Pública, Deveres, Gestor do Contrato, Formalismos Legais

Abstract

Public procurement aims to meet the needs of public entities, such as the Public Security Police. The Public Contracts Code, approved by the Decree-Law 18/2008 of 29 January, regulates the applicable terms for public procurement and complementary legislation related to administrative contracts. In compliance with the European Public Procurement Directives, the revision of the Public Contracts Code, implemented by the Decree-Law 111-B/2017 of 31 August, introduced the contract manager into the Portuguese legislation. This new role has provided a good measure for public procurement management, and a guarantee that contracts honour the public interest. The contract manager has a set of competencies and responsibilities within the permanent monitoring of procurement processes; however, it is necessary to ensure that the required conditions are in place for their performance. This study focuses on the legal procedures related to the contract manager's appointment and exercise of powers in order to understand how these factors influence their activity.

Keywords: Contract Manager, Legal procedures, Public Procurement, Responsibilities

Introdução

Para o desempenho da missão da Polícia de Segurança Pública (PSP) é necessário recorrer à contratualização pública para o fornecimento de bens/serviços/trabalhos de empreitada, por forma a garantir o normal funcionamento da instituição (Almeida & Cúrdia, 2018).

A disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos, encontra-se regulada pelo Código de Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (art.º 1.º do CCP).

No entanto, a figura do gestor do contrato (GC) surge quase dez anos mais tarde, através da revisão do CCP, promovida pelo Decreto-lei n.º 111-B/2017, de 31 agosto (DL111-B/2017), que operou a transposição das diretivas europeias de contratos públicos de 2014 e procedeu à nona alteração do CCP.

Das alterações introduzidas, foi aditado o art.º 290.º-A ao CCP, formalizando e introduzindo a figura do GC no direito português, com vigência a 1 de janeiro de 2018, tendo sido objeto de recente reformulação, procedida pela última revisão ao CCP, efetivada pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio (L30/2021).

A consagração da figura do GC apresenta-se como uma medida de transparência e boa gestão pública alcançada pela revisão do CCP (Dores, 2018), que tem como função o acompanhamento permanente da execução dos contratos (n.º 1, do art.º 290.º-A do CCP), visando assim garantir o cumprimento escrupuloso das obrigações por parte do cocontratante.

A PSP enquanto entidade pública, pertencente à administração direta do Estado, visa a prossecução do interesse Público, conforme n.º 1.º, do art.º 266.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), estando legalmente sujeita ao regime da contratação pública prevista no CCP, impendendo sobre esta a responsabilidade de afiançar o melhor desfecho dos contratos públicos celebrados, de modo a garantir a eficácia dos contratos e a boa gestão do dinheiro público.

Com o início da execução dos contratos, a defesa e salvaguarda dos aspetos técnicos, financeiros e materiais da PSP são alcançados pelo GC designado, constituindo-se como um instrumento essencial para a boa governação da PSP.

A figura do GC possui um conjunto de deveres positivado no CCP, contudo é fundamental garantir as condições necessárias, tendo em vista o pleno desempenho dos seus deveres e poderes.

Só através do cumprimento escrupuloso dos requisitos legais é possível afastar a “imperfeição jurídica, o surgimento de vícios de ato administrativo e a consequente invalidade do ato administrativo” (Fontes, 2022, p. 211) que podem afetar ou obstar à atividade do GC, nomeadamente aquela que é a sua função nuclear de acompanhar permanentemente a execução dos contratos.

Assim, considerando que a eventual existência destes vícios podem provocar uma deficitária gestão e acompanhamento dos contratos públicos e consequente fragilização da posição da PSP, enquanto contraente público, o objeto deste estudo a que nos propomos consiste na reflexão sobre o GC na PSP, em particular sobre os formalismos relativos à sua designação e ao exercício dos poderes conferidos.

Deste modo pretende-se aferir das implicações destes formalismos para o desempenho do GC, no intuito de conferir quais os requisitos a observar, visando garantir o pleno exercício das funções do GC, e assim assegurar a eficácia dos contratos celebrados, bem como a prossecução do interesse público. Os objetivos do estudo são os seguintes: (i) analisar os aspetos atinentes à designação do GC; (ii) caracterizar o GC, mormente quanto aos seus deveres e poderes conferidos; (iii) aferir quais as responsabilidades que podem advir para o GC.

Estado da Arte

Contratação Pública e as Diretivas Europeias de 2004 e 2014

As fontes normativas da contratação pública sustentam-se no Direito Internacional e no Direito Europeu, com especial destaque e predominância para o Direito da União Europeia (Carvalho, 2019).

A Comissão Europeia, através da Recomendação (UE), estabelece que a “contratação pública é um instrumento para alcançar um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo” (2017, p.1).

Com o passar dos anos, a União Europeia (UE) compreendeu que a contratação pública possuía um enorme impacto quer ao nível da própria UE, bem como dos Estados-Membros (EM), emergindo a necessidade de criar diretrizes por forma a assegurar a concorrência, transparência e uniformização dos atos relativos à contratação, em todos os EM (Pietro, 2018).

Estas diretrizes assentes em princípios gerais, especialmente aplicáveis à contratação pública, tal como o princípio da igualdade, da não discriminação, da

concorrência, da transparência, do reconhecimento mútuo e da proporcionalidade (Sánchez, 2020a), desempenham “funções de parametrização...de controlo no exercício de poderes” e “potenciam a operacionalidade das normas das Diretivas e fundamentam amiúde a aplicação do Direito da União Europeia e do direito nacional de acordo com o Direito da EU pelos tribunais nacionais” (Carvalho, 2019, pp. 35-36).

Conforme a Comissão Europeia (2015, p. 7) refere:

A contratação pública é um aspeto essencial dos investimentos públicos: estimula o desenvolvimento económico na Europa e constitui um elemento importante para relançar o mercado único. A contratação pública representa cerca de 19 % do PIB da UE e faz parte da nossa vida quotidiana. As administrações públicas adquirem bens e serviços para os seus cidadãos, e isso tem de ser feito da forma mais eficiente.

São inúmeras as dimensões jurídicas com relevância para o Direito dos Contratos Públicos, não obstante, no âmbito do presente estudo iremos revisitar de forma sucinta as diretivas comunitárias, em particular as Diretivas de 2004 e de 2014, “visto que nelas se encontra o fundamento sistemático para boa parte do regime de contratação pública vigente no ordenamento português” (Sánchez, 2020a, p.22).

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) institui que as diretivas não são de aplicação direta, ou seja, “vinculam o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios.”, (art.º 288.º), pelo que a produção de efeitos no ordenamento jurídico interno carece de transposição, conforme preceitua o art.º 291.º do TFUE e o n.º 4, do art.º 8.º da CRP.

A Comissão Europeia refere que os EM, enquanto responsáveis pela integração e aplicação do Direito da União Europeia no Direito nacional, devem assegurar que “as medidas de transposição sejam o mais simples, claras e ligeiras possível, evitando a criação de ónus adicionais ou o chamado «perfeccionismo normativo»” (2014, p. 15).

Portugal, enquanto EM da UE, desde 1 janeiro de 1986, deve efetuar a transposição das diretivas comunitárias, assumindo regra geral, a forma de lei ou decreto-lei (ar.º 112.º, n.º 8.º da CRP), e dentro dos prazos definidos para o efeito, em cada diretiva, sob pena do seu incumprimento poder constituir uma infração, podendo originar um processo de pré-

contencioso, por parte da Comissão Europeia (art.º 258.º do TFUE) e eventualmente uma ação de incumprimento nos termos do art.º 260.º do TFUE.

As primeiras diretivas sobre contratação pública datam de 1971 e versavam essencialmente sobre a dimensão procedimental da contratação, instituindo transparência, abertura e otimização da utilização de recursos. A fase da designada codificação teve início a 1992-1993 e as respetivas diretivas foram sucessivamente transpostas para o direito interno português (Carvalho, 2019).

No início do século XXI, a UE iniciou a segunda fase de codificação de diretivas relativas à contratação Pública, através da aprovação da Diretiva 2004/17/CE - relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais, e da Diretiva 2004/18/CE - relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, datadas de 31 de março de 2004.

O legislador europeu através destas diretivas promoveu uma profunda transformação na disciplina normativa no direito europeu dos contratos públicos, efetivada pela “promoção do acesso ao mercado público da contratação... na promoção da livre circulação de bens na União Europeia, e na criação de um ambiente de transparência na formação dos contratos” (Ferreira, 2020, p. 32).

Atualmente o direito europeu da contratação pública encontra-se sistematizado em três diretivas comunitárias do Parlamento Europeu e do Conselho, datadas de 26 de fevereiro de 2014 (Pietro, 2018).

Esta terceira codificação da UE foi realizada pela Diretiva 2014/23/CE - relativa à adjudicação de contratos de concessão, pela diretiva 2014/24/CE - relativa aos contratos público, revoga a Diretiva n.º 2004/18/CE, e a Diretiva 2014/25/CE - relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais.

Segundo Ferreira estas diretivas assinalaram uma evolução do direito europeu dos contratos públicos, dado que a disciplina da contratação pública até então direcionada para a fase de formação de contratos, passou a consagrar uma “disciplina expressa relativa à modificação de contratos durante o seu período de vigência e à resolução unilateral de contratos pelo contraente público”, verificada através dos art.º 43.º e 44.º (Diretiva 2014/23/UE), 72.º e 73.º (Diretiva 2014/24/UE) e 88.º e 89.º (Diretiva 2014/25/UE), sendo o “poder de modificação do contrato, um dos mais revelantes poderes de conformação da

relação contratual tradicionalmente conferidos à Administração, e até agora disciplinado apenas pelos direitos internos dos Estados-Membros” (2020, pp. 32-33).

Os objetivos das diretivas de 2014, conforme Estorninho (2018) indica, consistiam na simplificação, desburocratização e flexibilização, assim como a garantia e incentivo à transparência e boa gestão pública.

Deste modo, a contratação pública, conforme releva do considerando n.º 2 da Diretiva 2014/24/CE “desempenha um papel fundamental na Estratégia Europa 2020, ...como um dos instrumentos de mercado a utilizar para alcançar um crescimento inteligente, sustentável, inclusivo, assegurando simultaneamente a utilização eficiente dos fundos público”.

Assim e dado o propósito destas diretivas em estabelecer “as regras aplicáveis aos procedimentos de contratação pública a serem adotados pelas autoridades adjudicantes”, (n.º 1, do art.º 1 da 2014/24/CE), para aceção das mesmas, deve considerar-se as seguintes definições, constantes no art.º 2, da Diretiva 2014/24/CE, mormente:

- Contratos públicos são “contratos a título oneroso, celebrados por escrito entre um ou mais operadores económicos e uma ou mais entidades adjudicantes, que têm por objeto a execução de obras, o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços”;
- Autoridades adjudicantes são “as autoridades estatais, regionais ou locais, organismos de direito público e associações formadas por uma ou mais dessas autoridades ou organismos de direito público”.

Contratação Pública e o Código de Contratos Públicos

Para Estorninho, a “contratação pública, a par dos seus objetivos imediatos, nomeadamente de aquisição de bens, construção de obras públicas ou aquisição de serviços”, constitui-se como “um instrumento formidável de atuação das entidades públicas e de afetação de recursos públicos”, sendo que os contratos públicos “são instrumentos de realização de tarefas públicas, ao serviço das mais variadas políticas públicas” (2018, pp.12-16).

Portugal, enquanto EM da UE, tem como obrigação a transposição correta e adequada das diretivas europeias, para a sua produção dos seus efeitos no direito interno.

Apesar do prazo de execução das diretivas de 2004, ambas até 31 de janeiro de 2006, (art.º 71.º da Diretiva 2004/17/CE e art.º 80.º da Diretiva 2004/18/CE), apenas foram

transpostas para o direito português em 2008, com a promulgação do CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

Este código constituiu um “importante marco histórico na evolução do direito administrativo nacional e, em especial, no domínio da atividade contratual da Administração” conforme preâmbulo daquele diploma.

Sánchez, menciona que o Estado Português com a aprovação do CCP não se restringiu apenas à transposição das diretivas, mas encarou essa tarefa como uma “oportunidade única de implementar um salto qualitativo na regulação da atividade contratual da administração, estabelecendo, pela primeira vez na História portuguesa, um regime global e uniforme de disciplina da formação dos contratos públicos e da execução de contratos administrativos” (2020a, pp. 24-25).

Em 2017, ocorre uma profunda revisão do CCP, concretizada pelo DL111-B/2017, visando em primeira instância, cumprir a tarefa de transpor para o direito interno as Diretivas de 2014, sobre contratação pública.

Com exceção de alguns aspetos que possuíam um prazo mais alargado, as diretivas de 2014 tinham como termo de transposição a data de 18 de abril de 2016. Portugal, mais uma vez não cumpriu os prazos de transposição.

Estorninho (2018) menciona, que aquando da transposição das diretivas de 2014, houve uma decisão política no sentido de se proceder à revisão do CCP, em vez de se elaborar um novo Código, que na sua opinião seria a solução mais profícua.

Assim, a revisão do CCP instrumentalizada pelo DL111-B/2017, conforme preâmbulo deste diploma, condensou as alterações em “três grandes grupos: (i) alterações decorrentes da transposição das diretivas; (ii) medidas de simplificação, desburocratização e flexibilização; e (iii) medidas de transparência e boa gestão pública”.

No entanto, Estorninho refere que este diploma foi uma “oportunidade perdida” para Portugal de “aperfeiçoar o regime jurídico aplicável aos contratos públicos e corrigir as perniciosas disfunções do Código dos Contratos Públicos de 2007-2008”, sendo que teria sido imprescindível que o legislador tivesse “eliminado a complexidade do labirinto jurídico” do CCP, no entanto “complexifica artificialmente ainda mais”. A alteração de mais de 200 artigos e o acrescento de 40 novos, não contribuíram para a simplificação dos procedimentos que se desejava, nem “para o fomento à transparência, no quadro de uma contratação pública eficiente e sustentável” (2018, pp. 11-13).

Correia explica que a revisão efetuada pelo DL111-B/2017 “corresponde a uma verdadeira revisão, e não a uma versão substitutiva do texto de 2008”, preservando “a sua identidade inicial não obstante as alterações” (2017, p.19).

Refere igualmente que das diversas alterações introduzidas assumem especial relevância as introduzidas ao art.º 1.º e art.º 280.º do CCP, relativas às categorias típicas, contratos públicos e contratos administrativos. Acrescenta que o CCP anterior definia contratos públicos, sendo que esta definição desapareceu com a revisão efetuada pelo DL111-B/2017. Este diploma ao sujeitar os contratos administrativos à parte III do CCP, dedicado ao regime aplicável à execução, modificação e extinção dos contratos, considera que devem ser entendidos numa “perspetiva de evolução em direção à unidade de contratos públicos” que “ganha terreno graças ao alargamento da área dos contratos administrativos no campo da atividade contratual da Administração” (Correia, 2017, p.13).

No âmbito da aplicação do CCP, para além das categorias típicas importa atender os sujeitos típicos: as entidades adjudicantes e os contraentes públicos.

O CCP não apresenta um conceito para as entidades adjudicantes, apenas as enumera no art.º 2.º do CCP, onde consta o Estado (alínea a), do n.º 1), sendo que no art.º 3.º relativo aos contraentes públicos estabelece que são considerados contraentes públicos, as entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior.

Deste modo, a PSP enquanto entidade pública, pertencente à administração direta do Estado, integra uma entidade adjudicante e contraente público, nos termos do n.º 1, dos art.º 2.º e art.º 3.º do CCP, sendo que os contratos administrativos realizados, no âmbito do n.º 1, do art.º 280.º do CCP, encontram-se subordinados ao regime substantivo dos contratos (parte III do CCP), onde se inclui o dever de designar um ou mais gestores de contrato.

Governança da contratação pública

A Comissão Europeia menciona que apesar de não existir uma “definição internacionalmente acordada”, o conceito de governança “diz respeito às regras, processos e comportamentos segundo os quais são articulados os interesses, geridos os recursos e exercido o poder na sociedade”, ou seja, ao “modo como são desempenhadas as funções públicas, geridos os recursos públicos e exercidos os poderes públicos”. Refere ainda que o “conceito de governança evolui para «boa governança»”, sendo atualmente “utilizado para avaliar a qualidade e desempenho de qualquer sistema político/administrativo.” (2003, pp. 3-4).

No entanto, as diretivas de 2004 não haviam ainda evidenciado a preocupação com a execução e acompanhamento dos contratos. Sánchez refere que o art.º 81.º da Diretiva 2004/18/CE constituiu “uma incipiente referência à obrigação de criação, por cada Estado, de um «mecanismo de acompanhamento» para aplicação das normas europeias de contratação pública, aceitando o caráter meramente facultativo da criação de um órgão independente para o efeito” (2020a, p. 112).

A preocupação com a boa governação foi introduzida pelas Diretivas 2014/25/CE e 2014/24/CE através de um título específico, título IV, com idêntica redação e dedicado à governação, no intuito de garantir a execução eficaz e correta da aplicação das regras de contratação pública, através de “uma ou mais autoridades, organismos ou estruturas”. No âmbito das medidas implementadas, os EM tinham de designar um “ponto de referência para a cooperação com a Comissão no que diz respeito à aplicação da Legislação relativa à contratação pública” (art.º 83.º da Diretiva 2014/24/CE e art.º 99.º da Diretiva 2014/25/CE).

A Recomendação (UE) sobre a profissionalização da contratação pública incentiva aos EM o “desenvolvimento e execução de estratégias de profissionalização”, dada a premissa que “contratos públicos eficientes, eficazes e competitivos constituem uma pedra angular para o bom funcionamento do mercado único”, visando assim obter a “maximização da eficiência na utilização dos fundos públicos” (2017, p. 1).

A concretização do modelo de governação dos contratos públicos, a nível nacional, foi conseguida pela reestruturação do Instituto da Construção e do Imobiliário (InCI) que passa a designar-se de Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC), através do exercício das suas atribuições edificadas no n.º 3, do art.º 3, do Decreto-Lei n.º 232/2015, de 13 de outubro.

Com a transposição das diretivas de 2014, o DL111-B/2017 altera a parte IV do CCP, e adita o capítulo I dedicado à governação, onde se inclui o art.º 454.º-A ao CCP, alusivo ao acompanhamento e monitorização dos contratos públicos. Este artigo consagra o IMPIC como o “organismo responsável pela regulação dos contratos públicos e é o ponto de referência de cooperação com a Comissão Europeia, para efeitos do disposto no n.º 5 do art.º 83.º da Diretiva n.º 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014”, bem como pelo cumprimento das obrigações previstas nas diretivas de 2014 respeitantes à elaboração dos relatórios, a remeter à Comissão Europeia de três em três anos, os quais devem conter informação quanto à aplicação incorreta das regras de

contratação pública, bem como outras irregularidades detetadas neste domínio (art.º 472.º, n.º 1 do CCP).

Para esse desiderato, os dados são recolhidos no portal dos contratos públicos designado «Portal Base», cuja gestão cabe ao IMPIC (n.º 2, do art.º 2.º e art.º 3 da Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro, conjugado com a alínea f), do n.º 3.º do art.º 3 do Decreto-Lei n.º 232/2015, de 13 de outubro, e com o n.º 2, do art.º 472.º do CCP).

No que concerne ao modelo de governação em Portugal e conforme resulta do preceituado nos art.º 454.º-A e 454.º-B do CCP, a governação não é efetuada em exclusivo pelo IMPIC, cabendo à Inspeção-Geral das Finanças e à Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP, I. P), (conjugado com o art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho), a fiscalização dos contratos públicos, e ao Tribunal de Contas as auditorias dos contratos públicos.

Deste modo e acolhendo a opinião de Pietro, considera-se que a “introdução do gestor dos contratos públicos, ...personifica a gestão profissional dos contratos públicos e a busca da boa governança” (2008, pp. 65-66).

Gestor do contrato no Código de Contratos Públicos

A introdução do GC é efetuada aquando da revisão do CCP, operada pelo DL111-B/2017, através do aditamento do art.º 290.º-A ao CCP, em alinhamento com o Direito Europeu, acompanhando “o movimento da boa governança e da profissionalização da gestão dos contratos públicos previstas nas Diretivas 2014” (Pietro, 2018, p. 66).

Sánchez considera que a consagração do GC procede à “formalização de uma prática comum de boa gestão contratual das entidades adjudicantes”, promovendo ainda resposta às recomendações efetuadas pelo Tribunal de Contas (2021, p. 101).

O Tribunal de Contas apresenta um relatório com os resultados consolidados de cinco auditorias efetuadas às derrapagens em obras públicas, no ano de 2008, concluindo “ser **prática generalizada** verificarem-se acentuadas **derrapagens financeiras**...dos valores contratualizados, bem como, e cumulativamente, significativos **desvios de prazos** ...para a conclusão das obras” (2009, p. 11).

Por conseguinte, o Tribunal de Contas (2009) formula diversas recomendações ao Governo, algumas das quais relativas ao gestor do empreendimento, revelando mediante relatório de 2015, que as recomendações 13, 14 e 15 não foram acolhidas e que de acordo com os esclarecimentos do Governo, “a consagração legal da figura do «Gestor do

Empreendimento», aspeto que consideramos ser de avaliar no âmbito da revisão do Código dos Contratos Públicos” (2015, pp. 18-19).

Neste domínio Matos considera que “a introdução da figura do Gestor de Contrato, a par de tantas outras inovações, não decorreu da aludida obrigação de transposição daqueles instrumentos normativos, mas sim de opções de política legislativa interna” (2019, p. 1176, as cited in Pinto, 2020, p. 24).

De igual modo, no preâmbulo da Orientação Técnica 05/CCP/2019, o IMPIC afirma que a criação da figura do GC “deve ser entendida de uma forma positiva por todas as entidades públicas, uma vez que a sua função irá contribuir para uma grande melhoria na execução dos contratos públicos, colaborando, certamente, para uma forte diminuição dos desperdícios que se vêm verificando ao longo dos tempos com este tipo de contratação”.

A figura do GC iniciou a sua vigência a 01 de janeiro de 2018, tendo sido objeto de profunda reformulação na última revisão efetuada ao CCP, operada pela Lei 30/2021, de 21 de maio (L30/2021). A necessidade de reformulação deveu-se às omissões de aspetos relacionados com o GC, evidenciando que a regulação anterior era insuficiente e pouco clara, “não foi além do que um simples «esboço»” (Sánchez, 2021, p. 101).

O legislador ao efetuar a previsão legal do GC, no art.º 290.º-A do CCP, institucionaliza esta figura no direito português, contudo não apresenta um conceito (Pietro, 2018).

Artigo, o qual passamos a transcrever

Artigo 290.º-A

Gestor do contrato

1 - O contraente público deve designar um ou mais gestores do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

2 - Caso o contraente público designe mais do que um gestor do contrato, deve definir de forma clara as funções e responsabilidades de cada um.

3 - Quando se trate de contratos com especiais características de complexidade técnica ou financeira ou de duração superior a três anos, e sem prejuízo das funções que sejam definidas por cada contraente público, o gestor ou os gestores devem elaborar indicadores de execução quantitativos e qualitativos

adequados a cada tipo de contrato, que permitam, entre outros aspetos, medir os níveis de desempenho do cocontratante, a execução financeira, técnica e material do contrato.

4 - Caso o gestor ou os gestores detetem desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, devem comunicá-los de imediato ao órgão competente, propondo, em relatório fundamentado, as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.

5 - Ao gestor do contrato podem ser delegados poderes para a adoção das medidas a que se refere o número anterior, exceto em matéria de modificação e cessação do contrato.

6 - Em casos excecionais, devidamente fundamentados, o contraente público pode contratualizar a gestão do contrato com um terceiro.

7 - Antes do início de funções o gestor de contrato subscreve a declaração de inexistência de conflitos de interesse, conforme modelo previsto no anexo xiii ao presente Código.

Designação

O n.º 1 do art.º 290.º-A do CCP estabelece que o contraente público deve designar um ou mais GC. Esta obrigatoriedade foi introduzida pela L30/2021, sendo que até esse momento, era exigido ao contraente público a designação de apenas um GC por cada contrato.

O n.º 2 do mesmo artigo, estatui que aquando da designação de mais do que um GC, deve ser definida de “forma clara as funções e responsabilidades de cada um”, de modo a evitar sobreposições de funções. Esta prerrogativa alicerçada na proteção do interesse público (art.º 266.º, n.º 1 da CRP), e efetivada através do acompanhamento permanente da execução do contrato, assume especial relevância perante contratos complexos, e/ou de grande dimensão, bem como contratos com dispersão geográfica na sua execução (adjudicação por lotes, conforme art.º 46.º-A do CCP), cuja

atenção/acompanhamento seria impossível de garantir por apenas uma pessoa (Sánchez, 2021).

Deste articulado resulta a obrigação do contraente público designar GC, sendo a exceção inserida pela L30/2021, ou seja, nos contratos decorrentes de procedimentos de ajuste direto simplificado, os quais estão dispensados de algumas formalidades, como é o caso de designação de GC (art.º 128, n.º 3 do CCP). No entanto, e ainda que perante contratos de diminuto peso financeiro, ou de execução instantânea, a designação de GC constitui uma boa prática (Dores, 2021; Sánchez, 2021), nomeadamente quanto aos procedimentos estabelecidos na Diretiva da Unidade Orgânica de Logística e Finanças para 2021, em vigor, no que respeita à confirmação do fornecimento/prestação/trabalhos de bens/serviços/empreitadas e subsequente certificação/validação das faturas respetivas.

O art.º 290.º-A do CCP não fixa quaisquer requisitos sobre o perfil do GC, a designar. No entanto, dada a sua função essencial, mormente o acompanhamento da execução financeira, técnica e material do contrato, o GC deve possuir conhecimentos técnicos para o cabal exercício das suas funções (alínea h), do n.º1, da Recomendação n.º 4/2019, do Conselho de Prevenção da Corrupção), bem como do contrato (IMPIC, 2019), por forma a robustecer o exercício das suas funções.

Em regra geral, a indicação para GC recai sobre pessoa/funcionário pertencente à entidade adjudicante. Porém, em casos excecionais, devidamente fundamentados, como a falta ou indisponibilidade de recursos humanos aptos para desempenho de funções, o contraente público “pode contratualizar a gestão do contrato com um terceiro” (n.º 6, do art.º 290.º-A do CCP). Nestas situações, a entidade externa deve igualmente designar um gestor responsável (Sánchez, 2021), não sendo possível, porém, a delegação de poderes de direção e de aplicação de sanções (IMPIC, 2019).

Outra alteração introduzida pela L30/2021 foi o n.º 7, do art.º 290.º-A do CCP, alusiva à obrigatoriedade do GC assinar a declaração de inexistência de conflitos de interesses (DICI), antes de iniciar funções e cujo modelo compõe o anexo XIII do CCP. A subscrição da DICI, até então obrigatória apenas para os elementos do júri (art.º 67.º, n.º 5.º do CCP), vem agora instrumentalizar algo que na prática já era efetuado, visando assim salvaguardar a inexistência de qualquer impedimento ou escusa/suspeição, por parte do GC, previsto nos art.º 69.º a 76.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), que possa obstar à sua atividade.

Pelo exposto, considerando o atual normativo legal do GC, designadamente: (i) a obrigatoriedade do GC subscrever a DICI, antes de iniciar funções, extensiva nos casos de

contratualização externa; (ii) a possibilidade de serem delegados no GC poderes do contraente público, (somente quando o GC é interno), e; (iii) “a identificação do gestor do contrato em nome da entidade adjudicante”, previsto na alínea i), do n.º 1, do art.º 96.º do CCP, constitui um elemento essencial a constar do clausulado contratual (quando reduzido a escrito), afigura-se que a identificação do GC deva ser nominal, conforme Acórdão do Tribunal de Contas n.º 27/2019 – 1.ª S/SS, de 15 de julho, em oposição ao entendimento do IMPIC (2019) que refere que a designação do GC pode ser funcional, desde que não haja delegação de poderes conferidos.

Acrescentar que nas situações de inexigibilidade ou dispensa de redução do contrato a escrito (art.º 95.º do CCP), a identidade do GC deve ser dada a conhecer ao cocontratante quando o contrato passa a existir. Ainda que as funções do GC iniciem com a execução do contrato, a sua designação faz parte do procedimento de formação do contrato, devendo ser efetuada antes da existência do contrato, podendo assim ocorrer “no momento do ato de adjudicação e da aprovação da minuta do contrato (quando este for reduzido a escrito)” (IMPIC, 2019, p. 3).

Deveres

O primeiro dever do GC resulta da sua designação e consiste em representar a entidade adjudicante/contraente público perante a adjudicatário/cocontratante (Sánchez, 2020b). Advém deste pressuposto a necessidade da sua designação ser nominal e ser do conhecimento do cocontratante.

No que concerne ao seu dever geral, o mesmo decorre do n.º 1 do art.º 290.º do CCP, que compreende o acompanhamento permanentemente da execução do contrato, de modo a “assegurar a eficiência, o desempenho e o resultado visado pelo contrato” (Silva, 2018, p. 316).

Da efetivação do dever geral enunciado, resulta o dever de comunicação imediata, ao órgão competente, de todos os desvios, defeitos ou anomalias detetados na execução do contrato, bem como proposta de medidas corretivas adequadas ao caso concreto (n.º 4, do art.º 290.º-A do CCP).

Quando o contrato apresentar: (i) uma complexidade técnica significativa; (ii) uma complexidade financeira significativa, e; (iii) um prazo de duração superior a três anos, o n.º 3, do art.º 290.º-A do CCP, impõe ao GC o dever de elaborar indicadores, por forma a aferir do desempenho do cocontratante, relativamente à execução financeira, técnica e material do contrato.

Poderes conferidos

O n.º 5 do art.º 290.º-A do CCP prevê a possibilidade de o contraente público delegar poderes no GC, com exceção de matérias relativas à modificação e cessação do contrato, previstas nos capítulos V e VIII do CCP.

Esta faculdade resulta da conformação da relação contratual, ou seja, dos poderes que os contraentes públicos dispõem para a boa gestão dos contratos e garantia do interesse público.

Assim, considerando os poderes do contraente público, elencados no art.º 302 do CCP, e com base no preceituado nos art.º 303.º a 305.º do CCP, podem ser delegados no GC:

- O poder de direção, consubstanciado na faculdade de emanar ordens, diretivas ou instruções relativas ao modo de execução das prestações do cocontratante “carentes de regulamentação ou insuficientemente reguladas” (n.º 1 e 3 do art.º 304.º do CCP), com o desígnio de garantir que a execução do contrato é em consonância com o interesse público (Dores, 2021). No exercício deste poder deve ser observado o limite imposto pelo n.º 2, do art.º 303.º do CCP, no que concerne à autonomia do cocontratante, dado que a sua violação pode diminuir a responsabilidade do cocontratante (Dores, 2021).
- O poder de fiscalização técnica, financeira e jurídica do modo de execução do contrato, com o propósito de serem efetuadas as correções devidas. Este poder é concretizado através de inspeção de locais, equipamentos, documentação, registos informáticos e contabilidade ou mediante pedidos de informação e os resultados obtidos devem ser documentados (art.º 305.º do CCP). Este poder contempla a aplicação de sanções contratuais, em caso de incumprimento de prazos ou infrações contratuais passíveis de aplicação de penalidades. Para este efeito deve observar-se o disposto no art.º 329.º e 403.º do CCP, bem como os procedimentos relativos à audiência dos interessados (n.º 2 do art.º 308.º do CCP, conjugado com o art.º 100.º e seguintes do CPA). O desrespeito destes procedimentos origina a ilegalidade das penalidades aplicadas (Dores, 2021).

Responsabilidades

Considerando aquela que é a função nuclear do GC, mormente o acompanhamento permanentemente da execução do contrato, poderão decorrer responsabilidades para o GC,

sendo o primeiro nível no domínio disciplinar, caso o GC pertença ao contraente público, sendo esta “responsabilidade exclusiva da entidade patronal” (Dores, 2021, p. 56).

Nestas situações, os GC sendo polícias podem ter de responder perante os “respetivos superiores hierárquicos pelas infrações disciplinares que cometam”, sendo esta o “ato ou conduta, ainda que meramente negligente, praticado pelos Polícias, por ação ou omissão, com violação de alguns dos deveres” (n.º 1.º, do art.º 4 e art.º 3 do Estatuto Disciplinar da PSP).

Caso o GC tenha sido contratualizado para essa tarefa, a responsabilidade que pode resultar é a nível contratual, quer perante a entidade adjudicante, bem como perante terceiros em caso de danos (Dores, 2021).

Em caso de existência de danos ou prejuízo, que podem originar a responsabilidade de âmbito civil, importa ter em consideração o regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas, conforme dispõe a Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro (IMPIC, 2019).

Por outro lado, caso a conduta do GC envolva situações suscetíveis de configurar ilícitos criminais, nomeadamente relacionados com a “gestão de dinheiros públicos, como o crime de recebimento indevido de vantagem ou o crime de corrupção passiva (art.º 372.º e 373.º do Código penal), sem prejuízo de outros crimes dado que a natureza/qualidade de funcionário aquando dos crimes praticados, o GC pode incorrer em responsabilidade criminal, sendo esta a forma mais gravosa no plano de responsabilidades (Dores, 2021).

Deste modo compete ao GC, no âmbito dos seus deveres e dos poderes que lhe forem delegados, diligenciar pelas medidas consideradas adequadas e necessárias, por forma a cumprir com os resultados visados aquando da celebração do contrato, bem como a garantia do interesse público subjacente (Silva, 2018), sob pena de incorrer em responsabilidades.

Hipóteses teóricas e método

A base do trabalho de investigação reside na formulação do problema de investigação, no sentido de guiar e orientar o projeto de investigação, na busca de uma resposta para uma pergunta/problema (Quivy & Campenhoudt, 2005). Por conseguinte a sua formulação, bem como das hipóteses teóricas resultam essencialmente da análise de literatura científica, bem como da observação dos problemas práticos que podem ter implicação para a atividade da Polícia.

Acolhendo as palavras de Teixeira, o GC é “uma mão cheia de deveres” (2018, p. 431), no entanto o pleno exercício dos seus deveres e poderes encontra-se dependente do respeito dos requisitos legais relativos quer à sua designação, quer ao exercício dos seus poderes.

Neste sentido, considerando os objetivos de estudo e estado da arte, concretizamos o problema de investigação: **Estarão as pessoas indicadas para GC na PSP formalmente designados e habilitados para o pleno exercício da sua atividade?**

Decorrente do problema de investigação, formulámos as seguintes hipóteses/questões de investigação: (i) Podem os formalismos inerentes à designação do GC e ao exercício dos seus poderes obstar à sua atividade? (ii) Se sim, quais?

O método adotado foi determinado pela natureza teórica do estudo a que nos propusemos, recorrendo à análise da literatura científica existente, mormente através de legislação europeia e nacional, como as diretivas comunitárias, o CCP, legislação subsidiária designadamente o Código do Procedimento Administrativo (CPA), bem como demais bibliografia respeitante à matéria, como artigos e documentos científicos.

Perspetivas

A Comissão Europeia menciona que “a aplicação correta e coerente das regras em matéria de contratação pública reverte em benefícios em termos de eficiência e de eficácia para todos — para as administrações públicas a nível nacional e regional, para as empresas e para os cidadãos. Ajuda-nos a todos a tirar o maior proveito do investimento público e garantir o máximo de benefícios provenientes dos fundos da EU” (2015, p.7).

No âmbito dos procedimentos de formação dos contratos, a designação de GC constitui uma obrigatoriedade por parte da PSP, enquanto contraente público, sem prejuízo da exceção previamente apresentada.

Neste domínio iremos refletir sobre os formalismos legais relativos à sua designação e à sua atividade, sendo de particular interesse para este estudo, a validade formal da designação do GC, os elementos essenciais do contrato e o exercício dos poderes conferidos por forma a aferir das suas implicações para o desempenho dos GC.

O n.º 1, do art.º 36.º do CCP preceitua que o “procedimento de formação de qualquer contrato inicia-se com a decisão de contratar...e cabe ao órgão competente para autorizar a despesa inerente ao contrato celebrar”, sendo este responsável pela autorização de todos os atos administrativos, no âmbito dos procedimentos de formação de contrato a realizar.

Assim, considerando que a fonte de toda a competência é definida pela lei (n.º 1, do art.º 36.º do CPA), é fundamental que a designação de GC seja efetuada por pessoa com competência e poderes para tal.

No âmbito da competência para autorização de despesa, os poderes podem ser próprios, por inerência de funções e no âmbito dos montantes estabelecidos no art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99 de 08 de junho (competência firme), bem como poderes decorrentes da delegação de poderes (competência precária), sem prejuízo do disposto quanto à suplência e à substituição (art.º 36, n.º 1 do CPA).

A delegação de poderes “consiste na faculdade legal, via ato administrativo, de um órgão primariamente competente para tomar uma decisão permitir que outro possa exercer a competência sobre a mesma matéria” (Fontes, 2022, p. 119). Para este propósito é necessário ter em consideração o regime jurídico da delegação de poderes, previsto nos art.º 44.º a 50.º do CPA.

Neste contexto destacam-se os requisitos do ato da delegação, previstos no art.º 47.º do CPA, devendo o ato de delegação conter a especificação dos poderes delegados/subdelegados, os atos que o delegado/subdelegado pode praticar, bem como a indicação da norma atributiva do poder delegado e aquela que habilita o órgão a delegar (n.º 1), os quais integram um requisito de validade.

De igual forma, destacam-se os normativos alusivos à publicitação dos atos de delegação/subdelegação de poderes, nos termos do art.º 159.º do CPA (n.º 2), sendo este um requisito de eficácia, ou seja, uma exigência legal para a “suscetibilidade de produção de efeitos jurídicos” (Fontes, 2022, p. 207).

No ato de delegação/subdelegação de poderes, pode ocorrer a ratificação dos atos administrativos praticados, com efeitos retroativos (art.º 164.º, n.º 3 e n.º 5 do CPA). Não se verificando a ratificação dos atos praticados, os mesmos são atos juridicamente imperfeitos, feridos do vício orgânico da competência. Nestes casos os atos são inválidos, produzindo efeitos até serem declarados anuláveis (art.º 163.º, n.º 2 do CPA), sendo que perante estas situações o “GC estará legitimado a recusar essa mesma designação” (Dores, 2021, p. 25).

No que concerne aos elementos essenciais do contrato, o art.º 96.º do CCP estabelece que faz parte integrante do contrato, quando reduzido a escrito, o clausulado contratual (n.º 1) que deverá conter entre outros elementos, “A identificação do gestor do contrato em nome da entidade adjudicante, nos termos do art.º 290.º -A” (nº 1, alínea i)).

Esta previsão constitui uma cláusula “cuja inscrição no contrato a lei não dispensa” (Sánchez, 2020b, p. 474), inserida pela revisão do CCP efetuada pelo DL111-B/2017.

A este respeito, o n.º 7 do art.º 96.º do CCP institui que são nulos os contratos, em que falte algum dos elementos essenciais, elencados no n.º 1, onde se incluí a alínea i) relativa à identificação (nominal) do GC. Esta nulidade apenas pode ser afastada, caso a identificação do GC conste do caderno de encargos ou da proposta adjudicada.

O regime de invalidade dos contratos públicos, previsto no art.º 285.º, n.º 2 do CCP remete para os fundamentos da nulidade estabelecido no art.º 161.º do CPA, onde o n.º 1 preceitua que “são nulos os atos para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade”. Por conseguinte e atento o disposto no art.º 284.º, n.º 2 o contrato que não inclua a identificação (nominal) do GC é nulo, sendo que “a ofensa de normas injuntivas na celebração do contrato justifica a sua total improdutividade” (Sánchez, 2020b, p. 907).

Quanto à faculdade prevista no art.º 290.º-A, n.º 5 do CCP, mormente de poderem ser delegados poderes no GC por forma a serem adotadas medidas, importa atentar ao regime de delegação de poderes supramencionado, nomeadamente a existência de um ato administrativo do órgão competente para autorizar a despesa, que habilite o GC ao exercício de poderes do contraente público, com exceção dos poderes alusivos à modificação e cessação do contrato.

Neste âmbito, dado que o exercício dos poderes de direção e fiscalização pertencentes ao contraente público revestem-se de atos administrativos, de acordo com o disposto no art.º 307, n.º 2 do CCP, pelo que e

para que possam ser delegados esses poderes tem de se dar cumprimento do Código do Procedimento Administrativo (CPA), isto é, deve o despacho de delegação ser publicado no Diário da República ou na publicação oficial da entidade pública, e na internet, no sítio institucional da entidade em causa, em cumprimento do art.º 47º, nº 2 e 159º, ambos do CPA (IMPIC, 2019, p.6).

Pelo exposto, a delegação de poderes no GC só ocorre mediante despacho de delegação de poderes, o qual deve obedecer aos requisitos enumerados no art.º 47.º do CPA, sendo que para a produção de efeitos jurídicos deve ser cumprido o constante no n.º 2, no que respeita à sua publicação, podendo ser efetuada em Diário da República ou na Ordem de Serviço da PSP, e ainda na página da internet da PSP. O despacho deve ainda

conter, sem prejuízo de outras referências legalmente previstas, todos os elementos de informação constante do art.º 151.º, n.º 1 do CPA.

Conclusão

A institucionalização do GC, previsto no art.º 290.º-A do CCP, corporiza a profissionalização da gestão dos contratos públicos, constituindo-se como uma ferramenta valiosa para a boa governação da PSP e para a prossecução do interesse público.

Os contratos administrativos celebrados pela PSP encontram-se subordinados ao regime substantivo dos contratos estabelecido no CCP, onde se inclui o dever de designar um ou mais gestores de contrato, sem prejuízo da exceção previamente elencada.

Para se encontrarem formalmente designados para o desempenho das suas funções é necessário que os GC: (i) tenham sido designados por pessoas com competência e poderes para tal. Não sendo pessoa com competência em razão da matéria e não ocorrendo a ratificação do ato administrativo, o mesmo é anulável, podendo nestas situações o GC indicado recusar a sua designação; (ii) a sua identificação (nominal) conste do clausulado contratual, ou do caderno de encargos ou na proposta adjudicada, sob pena de o contrato ser nulo.

Em complemento, para que os GC exerçam os poderes, previstos no n.º 5, do art.º 290.º-A do CCP essenciais à adoção das medidas consideradas necessárias e adequadas ao caso, importar atender ao regime de delegação de poderes estabelecido no CPA, destacando-se a necessidade da existência de ato de delegação de poderes no GC, por parte do órgão competente para a decisão de contratar, bem como o respeito pelos requisitos de validade e eficácia supramencionados.

Assim, o cumprimento escrupuloso dos preceitos legais inerentes à designação do GC e ao exercício dos poderes conferidos ao GC é condição necessária e exigida, por forma a que as pessoas indicadas para GC na PSP possam estar formalmente designadas e habilitadas para o exercício da sua atividade.

Dos requisitos legais que possam obstar ao pleno desempenho de funções do GC enunciam-se a validade formal da sua designação, os elementos essenciais do contrato e os relativos ao exercício dos poderes conferidos.

Referências bibliográficas

- Almeida, P., & Cúrdia, A. (2018). *Aprovisionamento e contratação pública*. Almedina.
- Carvalho, R. (2019). *Direito da contratação pública* (1.^a). Universidade Católica Editora Porto.
- COMISSÃO EUROPEIA (2003). *Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu – Governança e desenvolvimento*. <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2003:0615:FIN:PT:PDF>
- COMISSÃO EUROPEIA (2014). *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao anco Europeu de Investimento – Um Plano de Investimento para a Europa*. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52014DC0903&from=PT>
- COMISSÃO EUROPEIA (2015). *Contratação Pública - Guia prático para profissionais sobre a prevenção dos erros mais comuns em projetos financiados pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento*. https://ec.europa.eu/regional_policy/sources/docgener/informat/2014/guidance_public_proc_pt.pdf
- COMISSÃO EUROPEIA (2017). *Recomendação (UE) 2017/1805 da comissão de 3 de outubro de 2017 sobre a profissionalização da contratação pública – Criar uma estrutura para a profissionalização da contratação pública*. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017H1805&from=IT>

CONSELHO DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO (2019). *Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção, de 2 de outubro de 2019, sobre prevenção de riscos de corrupção na contratação pública*. Diário da República, 2.ª Série – n.º 231.

<https://files.dre.pt/2s/2019/12/231000000/0008900089.pdf>

Correia, J. M. S. (2017). A revisão das disposições gerais sobre o âmbito de aplicação do código dos contratos públicos. *Revista Eletrónica de Direito Público*, 4(2), 5–20.

<https://scielo.pt/pdf/epub/v4n2/v4n2a02.pdf>

Decreto de Aprovação da Constituição, de 10 de abril. Diário da República, 1.ª série – n.º

86. <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>

Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro. Diário da República, 1.ª Série – n.º 4.

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2015-105602322>

Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro. Diário da República, 1.ª série – n.º 20.

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2008-34455475>

Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março. Diário da República, 1.ª-A série – n.º 63.

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>

Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto. Diário da República, 1.ª série – n.º 168.

<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/111-b-2017-108086621>

Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho. Diário da República, 1.ª Série – n.º 114.

<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/117-a-2012-411608>

Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho. Diário da República, 1.ª-A série – n.º 132.

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1999-34471675>

Decreto-Lei n.º 232/2015, de 13 de outubro. Diário da República, 1.ª série – n.º 200.

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2015-107802933>

Direção Nacional da PSP (2021). *Diretiva da Unidade Orgânica de Logística e Finanças para 2021, de 26 de abril*.

Dores, J.(2018, 26 de abril). O gestor de contratos públicos, desafios e preocupações. O Jornal Económico. <https://jornaleconomico.pt/noticias/o-gestor-de-contratos-publicos-desafios-e-preocupacoes-298482>

Dores, J. (2021). *Guia do gestor do contrato na contratação pública* (1.ª). Edições Sílabo.

Estorinho, M. J. (2018). Apreciação crítica à alteração de 2017 ao Código dos Contratos Públicos. *Contratação Pública*, 9-17.
<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=e5KzNr5a2ws%3d&portalid=30>

Ferreira, R. J. C. (2020). *Os poderes de conformação da relação contratual* [Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa]. Repositório da Universidade de Lisboa. <http://hdl.handle.net/10451/49472>

Fontes, J. (2022). *Curso sobre o código do procedimento administrativo* (9.ª). Almedina.

Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção [IMPIC] (2019).

Orientação Técnica 05/CCP/2019 - Gestor do Contrato.

http://www.impic.pt/impic/assets/misc/img/circulares_informacoes/OrientacaoTecn

icaIMPIC_05CCP2019.pdf?fbclid=IwAR2y5ne0hbjP_hl85jcf3cvy_wZJLqKddR4FkQfUI4TvKVMi4m61BIWPo

Lei n.º 30/2021, de 21 de maio. Diário da República, 1.ª série – n.º 99.

<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/30-2021-163728569>

Lei n.º 37/2019, de 30 de maio. Diário da República, 1.ª série – n.º 104.

<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/37-2019-122446601>

Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro. Diário da República, 1.ª série – n.º 251.

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2007-34556775>

Parlamento Europeu e do Conselho (2004). *Diretiva 2004/17/CE de 31 de março –*

Relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais. Jornal Oficial da União Europeia, L 134/1, de 30 de abril. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004L0017&from=pt>

Parlamento Europeu e do Conselho (2004). *Diretiva 2004/18/CE de 31 de março –*

Relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços. Jornal Oficial da União Europeia, L 134/114, de 30 de abril. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02004L0018-20160101&from=IT>

Parlamento Europeu e do Conselho (2014). *Diretiva 2014/23/UE de 26 de fevereiro de*

2014 – Relativa à adjudicação de contratos de concessão. Jornal Oficial da União

Europeia, L 94/1, de 28 de março. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0023&from=PT>

Parlamento Europeu e do Conselho (2014). *Diretiva 2014/24/UE de 26 de fevereiro de 2014 – Relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE*. Jornal Oficial da União Europeia, L 94/65, de 28 de março. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0024&from=PT>

Parlamento Europeu e do Conselho (2014). *Diretiva 2014/25/UE de 26 de fevereiro de 2014 – Relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE*. Jornal Oficial da União Europeia, L 94/243, de 28 de março. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0025&from=PT>

Pietro, E. (2018). *A figura do gestor dos contratos públicos como bastião para o movimento de profissionalização da contratação pública em Portugal* [Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra]. Repositório científico da Universidade de Coimbra. <http://hdl.handle.net/10316/85952>

Pinto, M. P. (2020). *O gestor de contrato na GNR: Qualificações e critérios de nomeação* [Dissertação de mestrado, Academia Militar]. Repositório Científico de Acesso Aberto de Portugal. <http://hdl.handle.net/10400.26/34643>

Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro. Diário da República, 1.ª série – n.º 40. <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/portaria/2018-114946609>

Sánchez, P. F. (2020a). *Direito da contratação pública – Volume I* (AAFDL, Vol. 1).

AAFDL.

Sánchez, P. F. (2020b). *Direito da contratação pública – Volume II* (AAFDL, Vol. 2).

AAFDL.

Sánchez, P. F. (2021). *A revisão de 2021 do código dos contratos públicos* (Reimpressão).

AAFDL.

Silva, J. A. (2018). *Dicionário dos contratos públicos* (2.^a). Almedina.

Quivy, R., & Campenhoudt, L. (2008). *Manual de investigação em ciências sociais*.

Gradiva.

Teixeira, A. (2018). Gestor do contrato: uma mão cheia de deveres. *Data Venia*, 6 (8),

431–442. https://www.datavenia.pt/ficheiros/edicao08/datavenia08_p431_442.pdf

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (2012). Jornal Oficial da União

Europeia, C 326/47, de 26 de outubro. [https://eur-lex.europa.eu/legal-](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=PT)

[content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=PT)

Tribunal de Contas (2009). *Auditoria a empreendimentos de obras públicas por gestão*

direta - Conclusões e Recomendações do Tribunal de Contas. Relatório n.º 17/09,

2.^a Secção. <https://www.tcontas.pt/pt->

[pt/ProdutosTC/Relatorios/RelatoriosAuditoria/Documents/2009/rel017-2009-2s.pdf](https://www.tcontas.pt/pt-pt/ProdutosTC/Relatorios/RelatoriosAuditoria/Documents/2009/rel017-2009-2s.pdf)

Tribunal de Contas (2015). *Empreendimentos de obras públicas – Auditoria de seguimento*

às recomendações formuladas no Relatório n.º 17/2009-2.^a Secção. Relatório n.º

01/15, 2ª Secção. https://erario.tcontas.pt/pt/actos/rel_auditoria/2015/2s/audit-dgtr-rel001-2015-2s.pdf

Tribunal de Contas (2019). *Acórdão n.º 27/2019, 1.ª Secção, do processo n.º 547/2019.*

<https://www.tcontas.pt/pt-pt/ProdutosTC/acordaos/1sss/Documents/2019/ac027-2019-1sss.pdf>